

Cópia do despacho exarado por Sua Excelência o Senhor Ministro da Instrução Pública, Dr. Eusébio Tamagnini, no ofício nº. 5.007 do Processo 1524.

Sendo uma das funções essenciais das Universidades e Centros de estudos superiores a criação de ciência, torna-se evidente que tôdas as medidas cujo objectivo seja o de estimular e facilitar a investigação científica, promovendo a maior eficiência dêstes altos organismos de cultura, são de aplaudir e proteger.

Mas a investigação científica pode revestir duas modalidades que, não obstante a sua importância essencial, tem significados e envolvem dificuldades muito diferentes. A primeira modalidade, que podemos denominar inventário de factos, é obrigação permanente de todos os laboratórios e institutos universitários, e por conseguinte, função corrente, de todos os professores e demais pessoal técnico auxiliar.

A segunda modalidade - a resolução de problemas científicos bem definidos e de interesse real - quer no seu aspecto puramente científico, quer nas suas aplicações práticas pressupõe a existência de investigadores especializados, cuja formação constitui a dificuldade máxima a vencer para se collocarem as Universidades e Centros de estudos superiores em condições de cumprirem uma das suas funções essenciais - a criação de ciência. É esta, principalmente, a investigação científica que se torna urgente acarinharmos e proteger, fornecendo aos professores, com disposição para tais

estudos, as condições materiais e o ambiente laboratorial indispensáveis para tanto.

Ora, a análise global dos trabalhos publicados pelos "bolseiros no País" prova ter sido a primeira modalidade de investigação científica, aquela que é função corrente e obrigatória de todos os Institutos do ensino superior, a que a Junta tem quasi exclusivamente subsidiado.

Por outro lado, tais subsídios têm revestido uma modalidade que se não contém nem na lei orgânica nem no respectivo decreto regulamentar.

Com efeito, a Junta concedendo as bôlsas com a intenção de estabelecer indirectamente um rendimento de "remuneração diferencial" estabelece de facto uma diferenciação de vencimentos aos professores (full time system) que embora absolutamente justo, não tem existência legal entre nós.

A Junta sai assim fora das suas atribuições, o que aliás ^{se/} reconhece também pelo constante da alínea b) do artº. 59º do decreto nº. 20.352, onde apenas se alude a subsídios. Ora, por subsídios não se pode, em regra, entender remuneração directa e pessoal por trabalhos feitos, ou a fazer, mas antes auxílio pecuniário para o prosseguimento das investigações, que pode revestir formas variadas: material e aparelhagem, bibliografia, custeio de serviços auxiliares, publicação dos relatórios, etc.. Além disso a Junta não tem rigorosamente subordinado a concessão de bôlsas no País aos preceitos estabelecidos nos artigos 62º e 63º e seus §§ do decreto regulamentar, como o exame dos respectivos processos cla-

ramente o demonstra.

Assim
~~Nestes termos~~, determino que a Junta suspenda tôdas as bôl-
sas concedidas no País, procedendo urgentemente à sua revisão nos
termos indicados neste despacho.

15/XI/934

(a) Dr. Eusébio Tamagnini